



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13888.002783/2008-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2001-003.734 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente DENILSON CHRISTOFOLLETTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que o contribuinte não ofereceu à tributação, em sua declaração de ajuste anual, rendimentos do trabalho sujeitos à incidência do imposto, o crédito correspondente é lançado de ofício pela autoridade fiscal.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. OPÇÃO DO DECLARANTE. NECESSÁRIO INFORMAR OS DEPENDENTES NA DECLARAÇÃO

A dedução de dependentes na DIRPF é possível, nas hipóteses previstas na legislação, desde que os dependentes sejam informados na declaração do titular da mesma, não tenham declarado em separado e não constem como dependentes na declaração de outro contribuinte.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é mais possível ao contribuinte retificar sua DIRPF após ser cientificado do início do procedimento de fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foi apurada omissão de rendimentos do trabalho, a juízo da autoridade lançadora, no valor total de R\$ 15.560,83, recebidos de Caterpillar Brasil Ltda,

Cientificado, o contribuinte entregou impugnação na qual apresentou seus argumentos de defesa, alegando em síntese que não havia recebido o informe de rendimentos da Caterpillar, que não foram declarados os seus filhos como dependentes, e que se encontra em situação financeira desfavorável.

Após análise, a DRJ São Paulo II/SP manteve o lançamento. Do voto do acórdão 17-42.735 da 5ª Turma da DRJ/SPII (fl. 27 e segs.):

“Trata o presente processo de lançamento de ofício tendo em vista a omissão de rendimentos tributáveis e a solicitação de consideração da dedução de dependentes não pleiteada anteriormente.

Analisando-se as peças inseridas nos autos, notadamente da pesquisa de fl. 24 e dos comprovantes de rendimentos apresentados pelo impugnante de fls. 08 e 09, conclui-se pela manutenção da inclusão de rendimentos pagos pela fonte pagadora Caterpillar Brasil Ltda.

No tocante à solicitação do contribuinte para que incluía a dedução de dois dependentes não pleiteados na declaração, não foi possível atender por falta de comprovação da relação de dependência nos autos. Não basta preencher a declaração com os dois dependentes ou solicitar a consideração da dedução no lançamento, é necessário sua comprovação nos autos.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificado o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 34 e segs. no qual, em síntese, repisa seus argumentos já trazidos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Em seu recurso a este CARF, o contribuinte não nega ter recebido os valores omitidos em sua declaração, de Caterpillar Brasil Ltda, inclusive junta ao processo o informe de rendimentos pagos no ano emitido por aquela empresa (fl. 10), alegando não ter tido o intuito de burlar a legislação e que tentara sem sucesso transmitir uma retificadora. O valor dos rendimentos tributáveis constante do comprovante apresentado coincide com o valor lançado como omissão de rendimentos.

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 142 do CTN, parágrafo único). Logo, constatada a infração, no caso a omissão de rendimentos do trabalho, a autoridade fiscal não só está autorizada como obrigada a proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário, sem avaliar a condição pessoal ou da capacidade financeira do autuado.

Desta forma, no caso em comento, não é possível a esta turma julgadora afastar o lançamento efetuado.

Quanto à solicitação do recorrente, implícita no recurso, de que seja considerado nos cálculos o desconto em razão de seus filhos dependentes, não informados por ele na DIRPF, cabe esclarecer que não compete a este julgador administrativo retificar de ofício a declaração para inclusão de dependentes. A retificadora nesse sentido, se for o caso, deve ser apresentada junto à Receita Federal antes do início do procedimento de fiscalização, até mesmo para que se possa verificar se os dependentes já não declararam em separado ou se já não estão sendo incluídos na declaração de outro contribuinte. Também durante o julgamento administrativo, não pode mais o declarante retificar sua declaração, pois perde a espontaneidade para tal fim após cientificado do início da ação fiscal.

Entendo então que deve ser mantido o lançamento do crédito tributário.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito